

L E I N°013

Data: 15 de setembro de 1997.

Súmula: Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação pública no Município.

Art.2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art.3º - A Taxa de Iluminação Pública será pagavida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

§ Único- Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e Órgãos Públicos.

Art.4º - A base de cálculo do tributo será unidade de valor para custeio-UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art.1º desta Lei.

Art.5º - O valor da UVC, a partir de 01 de julho de 1997 será de R\$16,31 (dezesseis reais e trinta e um centavos).

§ Único- Para os meses subsequentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da tarifa de iluminação pública ocorrido no mês anterior.

Art.6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I-Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II-Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o pa-

L E I N°013 (continuação)

Parágrafo único do Art.5º desta Lei.

Art.7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa concessionária.

§--.1º - Para fins de cumprimento as disposições neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar / contratar com a COPEL, transferindo-lhe as encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§--.2º - O produto da arrecadação mensal, / efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública do Município.

§--.3º - O contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art.8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 2% (dois / por cento) sobre a unidade de referência municipal, por metro quadrado do respectivo terreno.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Pinheiro,
em 15 de setembro de 1997.

E my g d i e S e r p e
= PREP EITO MUNICIPAL =